



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392484-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO CASTELLI VANZ, é agravado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2392484-87.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais – Foro Central Cível)
Embargante: Leonardo Castelli Vanz
Embargada Companhia Mutual de Seguros
Interessada: Adjud Administradores Judiciais Ltda.

Voto nº 31.824

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal. Prequestionamento. Incidência do art. 1.025 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 34/43, negando provimento ao recurso.

Alega o embargante, em síntese, que o v. Acórdão é omissos e contraditório, pois modificou a correção monetária e excluiu os juros, violando sentença transitada em julgado, além de não habilitar o crédito atualizado até a data da falência.

Sem intimação da embargada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão e a contradição que justificam a oposição de embargos de declaração são consistentes na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso.

No caso, o v. Acórdão é claro quanto aos pontos suscitados pelo embargante, como se vê:

“A Companhia Mutual de Seguros S.A teve sua liquidação extrajudicial decretada por meio da Portaria Susep nº 6.382, de 05/11/2015, conforme fls. 3 e 146 do processo de falência nº 1109999-61.2020.8.26.0100).

Dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005: Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).

Ainda, o artigo 124, *caput*, do mesmo diploma: art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo

apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Conforme a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho,

“para a habilitação essa declaração é exigida expressamente pelo inc. II ora em exame, sob pena de o pedido habilitante der julgando improcedente, mantendo-se aqui o mesmo sistema que existia na lei anterior. Na falência, o valor habilitado será atualizado até a data da sua decretação; o art. 124 estabelece que contra a massa não correm juros, contando-se, portanto, os juros apenas, contando-se, portanto, os juros apenas até o dia da decretação da falência. Em caso de recuperação, embora o sistema de atualização seja o mesmo, o valor habilitado não será necessariamente o valor a ser pago na recuperação, pois o pagamento será feito de acordo com o plano aprovado.” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” 16ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 128.)

Entretanto, o artigo 18, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 6.024/1974 dispõe expressamente: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Logo, uma vez que legislação especial limita a

incidência dos juros e correção monetária até a data da liquidação extrajudicial, não se há falar em aplicação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 na presente hipótese.

No mais, a adoção de índice diverso (IGP-M), no presente caso, prejudicaria a paridade dos credores, como bem constou da decisão agravada.”

Assim, não há falar em omissão ou contradição na decisão embargada. O que o embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO